



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 27/10/2015

ITEM 40

TC-1841/026/13

Prefeitura Municipal: Paulicéia.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Waldemar Siqueira Ferreira.

Acompanha(m): TC-001841/126/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PAULICEIA, 2013, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA/ UR-15, que identificou algumas falhas, conforme fls. 36/41:

- Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas
- Item A.2 - Lei de Acesso a Informação e Lei da Transparência Fiscal
- Item A.3 - Controle Interno
- Item B.2.2 - Despesas de Pessoal
- Item B.3.1.2 - Outros Aspectos do Ensino
- Item B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde
- Item B.3.3 - Royalties
- Item B.4 - Precatórios
- Item B.5.3.1 - Despesas sob Regime de Adiantamentos
- Item B.5.3.3 - Gastos com Combustível
- Item B.6 - Almoxarifado e Bens Patrimoniais
- Item B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos
- Item C.2.4.3 - Coleta e Disposição final de rejeitos e resíduos sólidos
- Item D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais
- Item D.1.1 - Livros e Registros
- Item D.3.1 - Quadro de Pessoal
- Item D.3.1.1 - Cargos de Provimento em Comissão
- Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 51/88, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese que *o percentual das despesas com pessoal foi reduzido para 51,34%...no final de 2014 a falha contábil formal na divergência do saldo devedor de precatórios judiciais será prontamente sanada...a municipalidade já está providenciando a instalação e funcionamento de um centro de triagem e seleção de lixo por meio do contrato nº 0398.363/91 - seleção 094/2012*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensação ambiental entre MPF/MPE/CESP...a fiscalização entendeu como atribuição desses cargos em comissão as funções dos órgãos dirigidos por eles pois na verdade são os chefes dos referidos órgãos e não executores de serviços dentro dos mesmos...fica evidente o acerto da estrutura adotada pela prefeitura e que as atribuições citadas dos cargos em comissão são na verdade as atribuições dos órgãos chefiados pelos ocupantes dos referidos cargos em comissão.

A Assessoria Técnica Jurídica por sua Chefia se manifestou pela emissão de Parecer Favorável, porque, os índices que norteiam esta Corte quando da apreciação das contas municipais foram atendidos, destacando que o pedido do defendente no sentido de que as despesas indenizatórias sejam deduzidas dos gastos com o Pessoal pode ser acolhido, verificando-se, assim, o percentual de 53,53% da receita corrente líquida, ultrapassando o limite prudencial, porém, conforme o sistema AUDESP, o índice diminuiu para 51,21% no segundo quadrimestre de 2014.

O Ministério Público de Contas opinou para a emissão de parecer desfavorável pelas falhas que evidenciaram acentuadas deficiências nas avaliações de qualidade no ensino, apesar de aplicados os recursos devidos, o desvirtuamento dos conceitos de direção, chefia e assessoramento de funções rotineiras por agentes contemplados com cargos em comissão e, à ineficiência do controle de gasto com combustível.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PAULICEIA, 2013, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 31,68%;

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 95,05%;

SAÚDE 25,27%;

PESSOAL 53,53%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA em 1,23% suportada pelo superávit financeiro do exercício anterior, em conformidade à jurisprudência deste Tribunal.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ, especialmente quanto ao verificado no item "Pessoal", atendendo, ainda, a legislação de regência quanto ao plano municipal de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, tudo para evitar a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. n° 709/93.

Oficie-se o Ministério Público da Comarca local sobre as recomendações deste Parecer.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 27 de outubro de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO